

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2000

Disciplina cursos de Universidades Estrangeiras no Brasil.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do nobre deputado Bonifácio de Andrada, disciplina a realização de cursos de universidades estrangeiras no Brasil.

São cinco os artigos que compõem o presente projeto de lei. No artigo 1º, o texto do projeto dispõe que as Universidades, no exercício de sua autonomia, ao promoverem cursos através de convênio ou de ajustes integrados com organizações de ensino estrangeiras, deverão comunicar aos interessados os dados e informações relativas à instituição educacional sediada no exterior. O mesmo artigo, em seu § 2º, determina que a Universidade, após a assinatura do convênio ou ajuste de integração educacional, deverá comunicar ao MEC a providência educacional para efeitos do registro administrativo.

Conforme o artigo 2º, os cursos decorrentes dos referidos convênios ou ajustes deverão comprovar a carga horária e a titulação dos professores estrangeiros, de acordo com o que se exige no Brasil, obedecido sempre os Tratados e Protocolos Internacionais.

O artigo 3º dispõe que as instituições isoladas de ensino superior deverão obedecer ao disposto em legislação específica para promoverem os cursos mencionados.

Diz o artigo 4º que, nas providências de ordem judicial ou junto ao Ministério Públco relativos ao disposto na presente lei, devem ser ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Educação.

O artigo 5º revoga disposições em contrário e determina a entrada em vigor desta lei na data de sua publicação.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei constitui uma resposta à proliferação de cursos de universidades estrangeiras oferecidos em instituições de ensino superior brasileiras, estabelecendo algumas regras básicas para sua realização.

Nos últimos anos, presenciamos uma grande expansão de cursos de mestrado e doutorado de universidades estrangeiras realizados no Brasil, em convênio com instituições nacionais de ensino. O MEC chegou a proibir essa expansão posto que, em sua maioria, são cursos semi-presenciais o que estaria em desacordo com a legislação em vigor. Entendeu o MEC que tais cursos não garantem a necessária qualidade encontrada nos programas de pós-graduação brasileiros avalizados pela CAPES.

Alega o autor do projeto em tela, em sua justificação, que é preciso “superar as dificuldades existentes regulamentando em termos procedentes, mas eficientes, as relações da Universidade brasileira com as estrangeiras”.

De um lado, o autor contempla a posição do MEC quanto à defesa da ordem escolar, e de outro, resguarda a possibilidade de se desenvolver a Universidade brasileira através de intercâmbio científico com outras Nações. Sob o ponto de vista desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, interessa-nos destacar esse último aspecto: a viabilidade dos programas de cooperação educacional, científica e tecnológica entre universidades brasileiras e universidades estrangeiras.

Em todas as áreas de conhecimento, é inequívoca a importância da cooperação internacional para a melhoria da qualidade da formação de pesquisadores, docentes e técnicos. O mundo contemporâneo trouxe para o centro do desenvolvimento econômico, cultural e social a educação e a pesquisa. Não podemos abrir mão das formas de fazer crescer a formação profissional no Brasil pois esta é um pré-requisito fundamental para uma inserção forte e soberana do País na vida internacional e para a melhoria das condições de vida do povo brasileiro.

Nesse sentido, para superar o atual impasse quanto à continuidade dos referidos programas de mestrado e doutorado, o projeto de lei em tela, respeitando a autonomia universitária prevista na Constituição Federal, cria alguns critérios mínimos a serem cumpridos pelas Universidades, conferindo maior segurança quanto à qualidade dos cursos ministrados. São requisitos previstos:

- garantir aos interessados nesses cursos o acesso aos dados e informações relativas à instituição educacional sediada no exterior;

- o registro administrativo junto ao MEC das providências educacionais relativas à assinatura de convênio ou ajuste de integração educacional;
- a comprovação da carga horária e da titulação de professores estrangeiros, para efeito de ordem profissional ou acadêmica, de acordo com o que se exige no Brasil, obedecido sempre os Tratados e Protocolos internacionais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.906, de 2000, que disciplina cursos de universidades estrangeiras no Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator